

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 10 de janeiro de 1990.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de janeiro de 1990.

ORESTES QUÉRCIA

Fernando Gomes de Moraes, Secretário da Cultura

Cláudio Ferraz de Alvarenga, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 18 de janeiro de 1990.

DECRETO N.º 31.158, DE 18 DE JANEIRO DE 1990.

Cria as Delegacias de Polícia dos 8.º e 9.º Distritos Policiais do Município de Sorocaba e dá outras providências

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 2.º, § 2.º, da Lei n.º 207, de 5 de janeiro de 1979,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam criadas, na Secretaria da Segurança Pública, as Delegacias de Polícia dos 8.º e 9.º Distritos Policiais do Município de Sorocaba.

Parágrafo único — As Delegacias de Polícia criadas por este artigo ficam subordinadas à Delegacia Seccional de Polícia de Sorocaba, da Delegacia Regional de Polícia de Sorocaba, do Departamento das Delegacias Regionais de Polícia de São Paulo Interior — DERIN, e classificadas como de 2.ª Classe.

Artigo 2.º — O inciso I, do artigo 11, do Decreto n.º 6.636, de 21 de agosto de 1975, alterado pelo artigo 2.º, do Decreto n.º 30.324, de 25 de agosto de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I — Delegacia Seccional de Polícia de Sorocaba, à qual se subordinam as Delegacias de Polícia dos Municípios de: Araçoiaba da Serra; Ibiúna; Iperó; Itu, com as Delegacias de Polícia dos 1.º, 2.º e 3.º Distritos Policiais; Mairinque, com a Delegacia de Polícia do Distrito Policial de Alumínio; Piedade; Pilar do Sul; Porto Feliz, com a Delegacia de Polícia do 1.º Distrito Policial; Salto, com a Delegacia de Polícia do 1.º Distrito Policial; Salto de Pirapora; São Roque; Tapiraí; Tietê, com a Delegacia de Polícia do 1.º Distrito Policial; Votorantim, com as Delegacias de Polícia dos 1.º e 2.º Distritos Policiais; Delegacias de Polícia dos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º Distritos Policiais de Sorocaba e Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher de Sorocaba;"

Artigo 3.º — A alínea "a", do inciso IX, do artigo 8.º, do Decreto n.º 27.022, de 26 de maio de 1987, alterada pelo artigo 2.º, do Decreto n.º 30.508, de 29 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"a) Delegacia Seccional de Polícia de Sorocaba, Classe Especial, à qual se subordinam as seguintes unidades policiais:

1. de 1.ª Classe: Delegacia de Polícia do Município de Itu e as Delegacias de Polícia dos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º Distritos Policiais de Sorocaba;

2. de 2.ª Classe: Delegacias de Polícia dos Municípios de Ibiúna, Mairinque, Piedade, Porto Feliz, Salto, São Roque, Tietê e Votorantim, Delegacias de Polícia dos 6.º, 7.º, 8.º e 9.º Distritos Policiais de Sorocaba, e dos 1.º, 2.º e 3.º Distritos Policiais de Itu;

3. de 3.ª Classe: Delegacias de Polícia dos Municípios de Pilar do Sul e Salto de Pirapora, Delegacias de Polícia do 1.º Distrito Policial de Porto Feliz, do 1.º Distrito Policial de Salto, do 1.º Distrito Policial de Tietê e dos 1.º e 2.º Distritos Policiais de Votorantim, e Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher de Sorocaba;

4. de 4.ª Classe: Delegacias de Polícia dos Municípios de Araçoiaba da Serra, Iperó, Tapiraí e Delegacia de Polícia do Distrito Policial de Alumínio."

Artigo 4.º — As sedes e os limites territoriais das unidades policiais de que trata o artigo 1.º serão fixados mediante resolução do Secretário da Segurança Pública.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o artigo 2.º do Decreto n.º 30.324, de 25 de agosto de 1989, e o artigo 2.º do Decreto n.º 30.508, de 29 de setembro de 1989.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de janeiro de 1990.

ORESTES QUÉRCIA

Fulvio Julião Biazzi,

Secretário Adjunto, respondendo pelo expediente da Secretaria da Segurança Pública

Cláudio Ferraz de Alvarenga, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 18 de janeiro de 1990.

DECRETO N.º 31.159, DE 18 DE JANEIRO DE 1990

Cria a Delegacia de Polícia do 1.º Distrito Policial do Município de Osvaldo Cruz e dá outras providências

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 2.º, § 2.º, da Lei Complementar n.º 207, de 5 de janeiro de 1979,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criada, na Secretaria da Segurança Pública, a Delegacia de Polícia do 1.º Distrito Policial do Município de Osvaldo Cruz.

Parágrafo único — A Delegacia de Polícia criada por este artigo fica subordinada à Delegacia de Polícia do Município de Osvaldo Cruz, da Delegacia Seccional de Polícia de Adamantina, da Delegacia Regional de Polícia de Presidente Prudente, do Departamento das Delegacias Regionais de Polícia de São Paulo Interior — DERIN, e classificada como de 3.ª Classe.

Artigo 2.º — O inciso II, do artigo 7.º, do Decreto n.º 6.636, de 21 de agosto de 1975, alterado pelo artigo 3.º, do Decreto n.º 29.826, de 18 de abril de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II — Delegacia Seccional de Polícia de Adamantina, à qual se subordinam as Delegacias de Polícia dos Municípios de Flora Rica; Flórida Paulista; Inúbia Paulista; Irapuru; Lucélia; Mariópolis; Osvaldo Cruz, com a Delegacia de Polícia do 1.º Distrito Policial; Pacaembu; Sagres; Salmourão; e as Delegacias de Polícia dos 1.º e 2.º Distritos Policiais de Adamantina;"

Artigo 3.º — A alínea "b", do inciso IV, do artigo 8.º, do Decreto n.º 27.022, de 26 de maio de 1987, alterada pelo artigo 4.º do Decreto n.º 29.826, de 18 de abril de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"b) Delegacia Seccional de Polícia de Adamantina, 1.ª Classe, a qual se subordinam as seguintes unidades policiais:

1. de 2.ª Classe: Delegacias de Polícia dos 1.º e 2.º Distritos Policiais de Adamantina e Delegacia de Polícia do Município de Osvaldo Cruz;

2.ª de 3.ª Classe: Delegacias de Polícia dos Municípios de Flórida Paulista, Lucélia, Pacaembu e Delegacia do 1.º Distrito Policial de Osvaldo Cruz;

3. de 4.ª Classe: Delegacias de Polícia dos Municípios de Flora Rica, Inúbia Paulista, Irapuru, Mariópolis, Sagres e Salmourão;"

Artigo 4.º — A sede e os limites territoriais da unidade policial de que trata o artigo 1.º deste decreto serão fixados mediante resolução do Secretário da Segurança Pública.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado os artigos 3.º e 4.º do Decreto n.º 29.826, de 18 de abril de 1989.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de janeiro de 1990.

ORESTES QUÉRCIA

Fulvio Julião Biazzi,

Secretário Adjunto, respondendo pelo expediente da Secretaria da Segurança Pública

Cláudio Ferraz de Alvarenga, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 18 de janeiro de 1990.

DECRETO N.º 31.160, DE 18 DE JANEIRO DE 1990

Revoga o decreto que especifica

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica revogado o Decreto n.º 28.938, de 23 de setembro de 1988.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de janeiro de 1990.

ORESTES QUÉRCIA

Murillo Macedo, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Cláudio Ferraz de Alvarenga, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 18 de janeiro de 1990.

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria do Governo

Secretário

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Despacho do Governador, de 18-1-90

No processo SJ-240 120-88 em que Jurema de Fátima Mottin Dias Batista solicita efetivação no cargo de Escrivã do 10.º Cartório de Protesto de Letras e Títulos da Capital: "A vista da manifestação do Secretário da Justiça e do parecer 1.214/89, da Assessoria Jurídica do Governo, não conheço do recurso da interessada por se achar precluso o seu direito de pleitear na via administrativa, acrescentando que, se fosse possível apreciar o mérito, a sua pretensão não mereceria solução favorável, por falta de amparo legal.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Extratos de Termos Aditivos

Processo GG-1.599/87

Contrato — 1/88 — DEMAPAG

Contratante — Secretaria do Governo

Contratada — Conbrás Engenharia Ltda.

Objeto — Inalterado

Valor — Inalterado

Classificação dos Recursos — Inalterado

Vigência — Período de 1 de janeiro até 31 de dezembro de 1990.

Data da Assinatura — Em 29 de dezembro de 1989.

Processo GG-2.543/87

Contrato — 2/88 — DEMAPAG

Contratante — Secretaria do Governo

Contratada — Remig Comércio e Recuperação de Equipamentos Micrográficos e Eletrônicos Ltda.

Objeto — Inalterado

Valor — Inalterado

Classificação dos Recursos — Inalterado

Vigência — Período de 1 de janeiro até 31 de dezembro de 1990.

Data da Assinatura — Em 29 de dezembro de 1989.

Processo GG-2.358/88

Contrato — 1/89 — Departamento de Administração

Contratante — Secretaria do Governo

Contratada — Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT.

Objeto — Inalterado

Valor — NCz\$ 84.000,00 (estimado)

Classificação dos Recursos — Inalterado

Vigência — Período de 1 de janeiro até 31 de dezembro de 1990.

Data da Assinatura — Em 29 de dezembro de 1989.

Forum Regional I — Santana
Juizado Informal de Conciliação
Fone: 290-7227
Rua Darzan, 208 — Santana
CEP 02034 — São Paulo

Economia e Planejamento

Secretário

Frederico Mathias Mazzucchelli

GABINETE DO SECRETÁRIO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Resumo de 3.º Termo Aditivo — Alteração de Valor de Contrato

Contrato 3/89 — DA.

Proc. SEP 1.117/89

Parecer Jurídico CJ-SEP 8/90

Contratada — Blue Cards Refeições Convênio S/C Ltda.

Contratante — Secretaria de Economia e Planejamento.

Aditamento — Cláusula Oitava — Dos Recursos — Valor estimativo NCz\$ 400.800,12. Em 1989 — NCz\$ 46.800,06. Para 1990 — NCz\$ 354.000,06; Códigos 29.01.007; SE 3.1.3.2.7.0 — Convênios; Cat. de Prog. 03.09.021.2.448.

Ratificação — Todas as demais cláusulas e condições do contrato assinado em 10-7-89, no que não colidirem com as ora estabelecidas e seus termos subsequentes.

Assinatura — 15-1-90.

Justiça

Secretário

Antônio Cláudio Mariz de Oliveira

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despacho do Secretário, de 18-1-90

SJ-240.434/88 — Carlos Dias Correa Filho — Mandado de Segurança 9.592-0/6 — Contra ato de aposentadoria compulsória, por atingir 70 anos de idade, em serventia extrajudicial: "Publiquem-se os acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado para conhecimento dos interessados e dos serventuários em geral (fls. 87 usque 94)."

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança 120.702-1, da comarca de São Paulo, em que é Impetrante Carlos Dias Correa Filho, sendo impetrado Secretário de Estado dos Negócios da Justiça de São Paulo e litisconsorte Lodovico Trevisan:

Acordam, em Sexta Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por votação unânime, denegar a segurança.

1 — Trata-se de mandado de segurança impetrado por Escrivão do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba contra ato do Secretário da Justiça do Estado que o aposentou compulsoriamente, por atingir 70 anos de idade, nos termos do art. 94, I, da Constituição Estadual. Sustenta o impetrante que o ato impugnado foi editado no dia anterior àquele em que completaria 70 anos, sendo nulo, portanto. Ademais, não é o impetrante funcionário público, de sorte que não se aplica a ele a regra constitucional sobre a aposentadoria compulsória.

A segurança foi processada com medida liminar (fls. 49/50 e 140), prestando informações o Secretário da Justiça (fls. 162/178 e 180/182) e o Governador do Estado (fls. 186/188).

Habilitou-se nos autos o litisconsorte Lodovico Trevisan (fls. 61/138).

Opinou a ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 192/196).

Reconhecida pelo Egrégio Plenário desta Corte a ilegitimidade passiva do Governador do Estado, determinou-se a redistribuição do feito a uma das Câmaras da Primeira Seção Civil (fls. 214/215).

É o relatório.

2 — Bem refutou o douto Procurador de Justiça as arguições de nulidade do ato de aposentação do impetrante. Não se cuida, no caso, de atribuição exclusiva do Governador, que pode delegar a outra autoridade do Executivo a função de declarar a aposentadoria compulsória (Constituição Estadual, art. 34, XXV; Lei Estadual 9.717, de 30-1-67, art. 89, I; Decreto 28.253, de 14-3-88, art. 33, II). Incogitável o cerceamento de defesa na espécie, em que não se examina a aplicação de pena a servidor. Por outro lado, é irrelevante que o ato de aposentadoria tenha sido baixado na véspera da data em que completaria o Impetrante 70 anos, pois a publicação do ato, aperfeiçoando-o, deu-se no próprio dia do fato gerador da aposentadoria. Aliás, conforme estipula o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, é automática a aposentadoria compulsória (art. 224). "Como a aposentação compulsória é automática, definitiva, peremptória e auto-executável, a permanência em exercício de quem atingiu a idade limite é irregular, e sobre não lhe gerar nenhum direito conforme já decidiu o STF, gera a obrigação de compor os prejuízos daqueles oficiais maiores titulares de direito adquirido a termo inicial" ("Edison Josué Campos de Oliveira, "Aposentadoria Compulsória dos Titulares de Cartório", 1986, pág. 11).

3 — No mérito, importa saber se o preceito do art. 40, II, da Constituição da República de 1988, que impõe a aposentadoria compulsória ao servidor que completa 70 anos de idade, aplica-se aos serventuários de cartórios de notas e registrares, por isso que, de acordo com a norma do art. 236 da mesma Carta, "os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público".

O serventuário de cartório não oficializado, embora desempenhe atividade considerada de caráter privado e por delegação do Poder Público, ocupa cargo público criado por lei, em número certo e provido por meio de concurso (Constituição da República, art. 236, § 3.º; Código Judiciário do Estado — Decreto-lei Complementar 3, de 27-8-69 — art. 221, § 1.º; Decreto-lei 159, de 28-10-69, art. 6.º).

Trata-se, na verdade, de função de relevante interesse público a por eles exercida, pois estão sujeitos, sob o aspecto disciplinar, à correição permanente dos juízes (Constituição Federal, art. 236, § 1.º; Código Judiciário do Estado, arts. 51 e 233; Decreto-lei n.º 159/69, art. 40; RJTJESP 77/440) e, no que couber, às normas previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (R. T. 433/73).

"Função pública é um círculo de assuntos do Estado, que uma pessoa ligada pela obrigação de direito público de servir ao Estado deve gerir" (José Grotella Júnior, "Manual de Direito Administrativo", 3.ª Edição, n.º 183, pág. 175).

Convém assinalar que "os livros e Autos Públicos são de propriedade do Estado, posto que lavrados e conservados por oficiais de fé pública, que são órgãos do mesmo Estado, tanto quanto estipulam e assistem os atos das partes e enquanto permanecem todos os efeitos dos instrumentos que eles lavram" (João Mendes de Almeida Júnior, "Órgãos da Fé Pública", 2.ª Edição, pág. XVII).

Uma vez que exerce "atividade pública (a chamada "administração pública" de interesse privado), o serventuário não é realmente dono da serventia, mas ocupante do cargo. Temos, na realidade, um sistema híbrido, de transição. De um modo, regras administrativas quanto ao provimento e disciplina do cargo. De outro, regime financeiro em que o serventuário é destinatário dos rendimentos e responsável pelas despesas cartoriais" (RJTJESP 97/263).

Recorde-se que "o cartório é repartição pública e o respectivo titular é o agente público, responsável, civil, administrativa e penalmente pelos atos ilícitos cuja prática lhe for atribuída" (RJTJESP 93/142 e 96/333; R. T. 593/285).

Dá por que, em face de tais peculiaridades, é inegável que são os agentes notariais havidos como servidores públicos, no sentido lato da expressão (R. T. 372/274, 390/121 e 550/244; RJTJESP 98/386 e 106/239).

"Em suma, no direito brasileiro e no comparado, na jurisprudência, a partir do STF, e nos precedentes administrativos, está seguramente assente que aqueles que militam em, serventias não oficializadas são funcionários públicos" (José Waldecy Lucena, "Regime